



Ministério da Economia
Conselho Administrativo de Recursos Fiscais



Processo nº 10880.911336/2010-75
Recurso Voluntário
Acórdão nº 1201-006.156 – 1ª Seção de Julgamento / 2ª Câmara / 1ª Turma Ordinária
Sessão de 20 de setembro de 2023
Recorrente BAURUENSE TECNOLOGIA E SERVIÇOS LTDA
Interessado FAZENDA NACIONAL

ASSUNTO: IMPOSTO SOBRE A RENDA DE PESSOA JURÍDICA (IRPJ)

Ano-calendário: 2005

APRECIÇÃO DE NOVAS PROVAS PELA UNIDADE DA RECEITA - DOCUMENTOS COMPLEMENTARES

O processo deve retornar a unidade de origem para apreciação das provas juntadas pela Recorrente na apresentação do recurso voluntário, a fim de se avaliar se prestam a comprovar o crédito pleiteado nos casos especificados por ela.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do colegiado, por unanimidade de votos, em dar parcial provimento ao recurso voluntário para que se retorne o processo à Receita Federal do Brasil, a fim de que reaprecie o pedido formulado pelo contribuinte, nos termos do voto da relatora, podendo intimar a parte a apresentar documentos adicionais, devendo ser emitida decisão complementar contra a qual caberá eventual manifestação de inconformidade do interessado, retomando-se o rito processual.

(documento assinado digitalmente)

Neudson Cavalcante Albuquerque - Presidente

(documento assinado digitalmente)

Viviani Aparecida Bacchmi - Relator

Participaram do presente julgamento os Conselheiros: Efigênio de Freitas Junior, Jeferson Teodorovicz, Fabio de Tarsis Gama Cordeiro, Fredy José Gomes de Albuquerque, Jose Eduardo Genero Serra, Viviani Aparecida Bacchmi, Lucas Issa Halah e Neudson Cavalcante Albuquerque (Presidente).

Relatório

Despacho Decisório (efls. 16) não homologou saldo negativo de IRPJ do 3º trimestre de 2005, no valor de R\$ xxx.

De acordo com a empresa (efls. 21), ela se utiliza do regime de competência, sendo que todos os informes de rendimento fecham com a sua contabilidade, exceto o da Furnas Centrais Elétricas e CTEEP.

Por isso, o saldo negativo da empresa foi de R\$ 1.322.797,00 e o da Receita foi de R\$ 1.296.686,22.

A DRJ decide às efls. 56, julgando improcedente a manifestação de inconformidade. Alega que o reconhecimento de apenas parte do crédito, pela RFB, advém de saldo de imposto retido na fonte não confirmado.

A responsabilidade pela retenção do Imposto de Renda na Fonte e pela prestação de informações decorrente é da fonte pagadora.

“Assim, para efeitos de comprovação de retenção na fonte, não importa o regime de contabilização utilizado pelo Beneficiário, no caso a Inconformada, ou mesmo os lançamentos que registrou em sua contabilidade. O que importa de fato são os valores efetivamente retidos pela Fonte Pagadora, em face da ocorrência do fato gerador, os quais deverão estar identificados tanto em Dirf, como nos Comprovantes Anuais de Rendimentos Pagos ou Creditados e de Retenção de Imposto de Renda na Fonte, para que a compensação por parte do Beneficiário possa ser efetuada e, ainda mais relevante, comprovada”, segundo a DRJ.

Por isso, o demonstrativo de utilização do saldo negativo que a Recorrente juntou aos autos seria insuficiente para provar o crédito que pretende compensar. Ademais, nenhuma informação contábil foi juntada e mesmo que fosse, seria insuficiente.

A empresa deveria pleitear diretamente junto às fontes pagadoras os documentos para comprovar a retenção.

O recurso voluntário da empresa (efls. 78) trata, primeiramente, da prescrição intercorrente que teria ocorrido no processo.

Na sequência, traz o caso da Furnas, separadamente, explicando que “a divergência apontada de R\$ 26.110,78 se deu em razão de que a Recorrente utilizou as retenções feitas por FURNAS nas notas de débitos que deram respaldo aos adiantamentos do fundo de provisão, cuja somatória atingiu o valor de R\$ 1.358.544,94, e a Fonte Pagadora prestou informações e declarações à SRF demonstrando que as retenções se pautaram nas notas fiscais/fatura que foram emitidas nos meses subsequentes ao fato gerador da retenção, sendo que o valor apontado foi de R\$ 1.333.403,28.”

Pede a conversão do julgamento em diligência, para checagem dos documentos juntados (Detalhamento de Crédito; Contrato Furnas; Livro Razão Contábil; Declaração de Compensação; DIPJ. Planilha/Demonstrativo).

É o relatório.

Voto

Conselheiro Viviani Aparecida Bacchmi, Relator.

O Recurso é tempestivo e dotado dos demais requisitos de admissibilidade, por isso, dele conheço.

Trata-se de compensação parcialmente homologada de saldo negativo de IRPJ, em virtude da não confirmação de retenções na fonte de IR.

Pela defesa da Recorrente, a maior diferença se deu em razão de divergência nas informações prestadas ao Fisco pela Furnas.

Antes disso, porém, ela alega prescrição intercorrente.

Acerca da prescrição intercorrente, não prevalecem os argumentos da empresa, que aduz que a sua impossibilidade no processo tributário estaria prevista apenas em Súmula do CARF e não na CF/88 ou na legislação.

Ocorre que a prescrição intercorrente está prevista na Lei nº 9.873/99, que determina que prescreve em 5 anos a ação punitiva da Administração Pública Federal, incidindo prescrição no procedimento administrativo paralisado por mais de 3 anos.

Ocorre que a mesma Lei prevê, em seu artigo 5º, que o disposto nela não se aplica às infrações de natureza funcional e aos processos e procedimentos de natureza tributária.

Portanto, além da Súmula CARF 11, a própria legislação em vigor prevê que os processos tributários não se sujeitam à prescrição intercorrente, razão pela qual rechaço essa linha argumentação.

Dando continuidade à defesa, a empresa aduz que a empresa Furnas, responsável pela retenção na fonte de imposto de renda, teria informado erroneamente saldo de retenções que teriam sido efetuadas em determinados meses.

Para comprovar suas alegações, junta documentos ao processo, num esforço probatório ocorrido na fase de recurso voluntário e que não pode ser ignorado, em benefício ao princípio da verdade material.

A empresa junta documentos contábeis e fiscais (Detalhamento de Crédito; Contrato Furnas; Livro Razão Contábil; Declaração de Compensação; DIPJ. Planilha/Demonstrativo) que visam a comprovar seu direito de crédito e que precisam ser considerados para checagem do seu direito.

Por isso, voto no sentido de dar parcial provimento ao recurso voluntário para que se retorne o processo à unidade de origem da Receita Federal do Brasil a fim de que a autoridade administrativa reaprecie o pedido de compensação formulado pelo contribuinte, levando em consideração a nova documentação juntada aos autos, podendo intimar a parte a apresentar

documentos adicionais, devendo ser emitida decisão complementar contra a qual caberá eventual manifestação de inconformidade da parte.

(documento assinado digitalmente)

Viviani Aparecida Bacchmi